DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12094/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7439/2019
PROTOCOLO	: 1985070
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 111/2019
EMPRESA CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2019
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA), ZERO KM, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
VALOR INICIAL	: R$ 95.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2019 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2019 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bonito, por intermédio do Fundo Municipal de Turismo, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de uma unidade móvel de saúde (ambulância), zero km, para atender a Secretaria Municipal de Turismo, no valor global de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Atendendo ao Parecer PAR - 3ª PRC n. 1717/2020 e, em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 1460/2020 e n. 1461/2020, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas na Análise ANA-DFLCP n. 1108/2020.

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 10447/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor e da execução financeira do contrato em análise, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 13017/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da norma legal e da remessa intempestiva da execução financeira.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram a ausência da minuta do edital, parecer jurídico *pro forma,* designação genérica do fiscal do contrato, ausência da ampla pesquisa de mercado, realização de licitação com prazo de publicidade do aviso do edital inferior ao mínimo legal e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios atinentes da execução financeira.

Nota-se a juntada da minuta do contrato, memorial descritivo, termo de referência e demais anexos (peças 5 e 7), sopesando a minuta do edital.

A esse respeito, **recomendo** ao jurisdicionado para que encaminhe as minutas integrais dos editais das futuras contratações para apreciação desta Corte de Contas, considerando que a falta da minuta do edital nos autos não macula os demais atos do processo administrativo em análise.

Analisando os autos, ouso discordar do entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas quanto ao descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas pelas empresas licitantes, pois o art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02, assim dispõe: "o ***prazo fixado*** *para a apresentação das propostas,* ***contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis***" (grifo nosso).

Dessa forma, houve o cumprimento, por parte da Administração Pública, do mandamento legal, haja vista que a publicação do aviso do edital ocorreu em 30/4/2019 (peça 8) e a data da abertura da licitação no dia 13/5/2019 (peça 12), portanto, dentro do estabelecido na Lei n. 10.520/02.

A pesquisa de mercado e as propostas das empresas (valores unitários e global) foram juntadas na peça 3, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

O parecer jurídico emitido pelo Procurador Jurídico, Dr. Edilson Júnior Arruda dos Santos, OAB/MS n. 19.401, acerca do procedimento licitatório, consta na peça 6.

O Decreto Municipal n. 80/2019, que designou os servidores para exercerem a função de fiscais dos contratos administrativos, está autuado na peça 17, com fulcro na Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial do município em 6/6/2019 (peça 15), e a remessa obrigatória foi enviada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 18/6/2019, por meio do Ofício n. 526/2019-GP, logo, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução n. 88/2018.

Nesse diapasão, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 95.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 95.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 95.000,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

O Termo de Encerramento Contratual por decurso do prazo de vigência findado em 22/11/2019 foi enviado para apreciação deste Tribunal de Contas no dia 27/11/2019, por meio do Ofício n. 920/2019-GP (peças 19 e 22).

Dessa forma, a remessa obrigatória da execução financeira foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica e acolhendo, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2019 (1ª fase), realizado pelo Município de Bonito, por intermédio do Fundo Municipal de Turismo, e a

empresa Enzo Veículos Ltda, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 111/2019 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2019 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que encaminhe as minutas integrais dos editais das futuras contratações para apreciação desta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs